



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 4846699/2019 - SAP.UPR

Joinville, 16 de outubro de 2019.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 303/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, ZELADORIA E ASSEIO DIÁRIO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS A SEREM EXECUTADOS NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

IMPUGNANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEAC/SC.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEAC/SC**, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 303/2019, do tipo menor preço global, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns terceirizados de limpeza, conservação, higienização, zeladoria e asseio diário com fornecimento de mão de obra e equipamentos a serem executados nas unidades administradas pela Secretaria de Educação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 15 de outubro de 2019, atendendo ao preconizado no art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEAC/SC** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Sustenta o impugnante que a adoção da modalidade de "Pregão Eletrônico" para o presente processo licitatório trará riscos a futura contratação. Defende que sua realização de forma presencial permitirá

maior celeridade, pugnando pela alteração da modalidade licitatória para Pregão Presencial.

O impugnante sustenta, ainda, que o estabelecimento da visita técnica como facultativa no instrumento convocatório é indevida, e que deveria ser estabelecida no instrumento convocatório como obrigatória.

Defende também que, a comprovação de cumprimento das normas de Segurança e Medicina do Trabalho, com a demonstração de registro do Serviço Especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho (SESMT), na DRT do Ministério do Trabalho, deveria constar nos documentos de habilitação, e não como obrigação da empresa contratada, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei Estadual nº 10.732/98.

Ao final, requer o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, procedendo as alterações pugnadas em sua peça, com a devida republicação do edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 303/2019, foram pautadas em conformidade com a legislação pertinente, bem como em todos os princípios que regem a matéria, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

A respeito da modalidade de "Pregão Eletrônico" adotada para a realização do presente processo licitatório que, segundo as alegações do impugnante, não seria adequada, mas sim pela forma "Presencial", ao argumento, dentre outros, de maior celeridade ao certame, passamos a discorrer:

Pois bem, a adoção do procedimento licitatório é obrigatória para a administração pública e está expressamente prevista na Constituição Federal, em seu artigo 37:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."(grifado)

Nesta seara, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 também estabelece:

"Art. 3º_ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ainda, quanto ao mérito da obrigatoriedade da utilização do pregão eletrônico, dispõe o Decreto Federal nº 5.450/2005:

"Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente."

Ora, o dispositivo acima citado define que a adoção da modalidade de pregão eletrônico não é discricionária como sustenta o impugnante, pois a utilização da forma eletrônica somente é dispensada quando comprovada inviabilidade devidamente justificada o que, no presente caso, não encontra guarida por ser totalmente viável a sua realização.

Ainda, sustenta o impugnante que a modalidade de pregão presencial traria maior celeridade ao processo, possibilitando aos participantes a análise dos documento e a manifestação imediata durante a sessão pública. Entretanto, o pregão eletrônico traz consigo a mesma possibilidade de manifestação, assim como todos os documentos apresentados pelo arrematante estão à disposição pelos interessados, não merecendo prosperar a alegação quanto a celeridade do processo presencial.

A utilização do pregão presencial sem a devida justificativa, já foi objeto de decisão recente do Tribunal de Contas da União. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2018 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA/PB. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA SERVIREM COMO AMBULÂNCIA. CLÁUSULAS DO EDITAL RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DOS LICITANTES RESTRITIVAS DA COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL EM VEZ DE ELETRÔNICA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME E O CONTRATO DELE DECORRENTE, RATIFICANDO-SE A MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. DETERMINAÇÕES. (TCU - RP: 04309220187, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 16/04/2019, Plenário).

De outro lado, convém realçar que a adoção do pregão eletrônico comprovadamente apresenta maior vantajosidade à Administração, diante da economia gerada ao Erário, face a ampla competitividade gerada por tal modalidade, eliminando a possibilidade de restrição de participação somente aos fornecedores locais, ou aqueles que se dispuserem a se deslocar até o local de realização da sessão pública do pregão presencial.

Nesta seara, também é o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"O pregão eletrônico propicia uma significativa redução de custos para a Administração Pública e para os potenciais

interessados. Permite que o interessado participe do certame sem se deslocar fisicamente, o que propicia a racionalização de gastos públicos e privados. Na modelagem das licitações tradicionais (e, inclusive, no tocante ao pregão comum), todos os interessados incorriam em despesas indispensáveis a participação na competição. Isso se traduzia em elevação dos preços para a Administração Pública e na perda de eficiência do sistema econômico em seu todo. Dito em outras palavras, o custo marginal inerente à participação na licitação passa a ser irrelevante, o que amplia o universo de licitantes e reduz os preços a serem pagos pela Administração." (Justen Filho, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4. ed. rev. e atual., São Paulo: Dialética, 2005, pag. 242-243)

Isto posto, a adoção da modalidade pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, sem a comprovação da inviabilidade devidamente justificada no processo, no atual cenário nacional, nada mais seria que restringir o caráter competitivo do certame, frustrando a obtenção da melhor proposta, e abrindo mão do interesse da coletividade, além de infringir a legislação de regência.

Outro ponto que o impugnante apresenta irresignação, diz respeito à faculdade por parte dos participantes quanto a realização de visita técnica aos locais da prestação dos serviços. Nesse ponto, o instrumento convocatório e seus anexos contemplam de forma detalhada a possibilidade de realização de visita aos interessados que assim desejarem nas Unidades Escolares previstas, bem como aos interessados que entenderem desnecessária a sua realização a possibilidade de renunciarem deste direito.

Vejamos o disposto no edital quanto a realização de visita técnica:

"9.2 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

n) Termo de Visita Técnica emitido pela Secretaria de Educação, adquirido quando da visita técnica agendada nas unidades selecionadas, com intuito de amostragem, conforme item 2.6 do **Anexo VII - Termo de Referência deste edital;**

o) Declaração de renúncia ao direito de visita técnica em razão de considerar o conteúdo do Edital e seus Anexos suficientes para elaboração da proposta, para os proponentes que optarem por não comparecer para a visita técnica nos termos do item 9.2, alínea "n" do edital." (grifado)

Importante realçar que o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do

contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifado)

Deste modo, ao contrário do que entende o impugnante, não pode o agente público realizar exigências além das estritamente necessárias a garantir o interesse público.

Ademais, tornar obrigatória a realização de visita técnica, além de eventualmente motivar a desclassificação de ofertas mais vantajosas, poderia afastar outras empresas que poderiam, em princípio, participar do presente certame, motivo pelo qual não encontra amparo a alegação do impugnante.

Por fim, o impugnante sustenta ainda que deveria estar contemplado no rol de documentos de habilitação, a exigência da comprovação de cumprimento das normas de Segurança e Medicina do Trabalho, com a demonstração do registro do Serviço Especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho (SESMT), na DRT do Ministério do Trabalho, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei Estadual nº 10.732/98.

No entanto, de acordo com a Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 - NR4, as empresas privadas e públicas, os órgãos públicos de Administração Direta e Indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT deverão manter, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, com a finalidade de promover a saúde e proteger e integridade do trabalhador no local de trabalho (item 4.1).

Assim, não encontra esteio no art. 29, da Lei nº 8.666/93, a referida exigência como documento necessário à habilitação. Desta forma, o Anexo VII – Termo de Referência do presente edital estabelece oportunamente:

"8-Obrigações da Contratada específicas do objeto:

(...)

8.60) Apresentar comprovante de que a empresa cumpre e segue as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, através de apresentação do registro do Serviço Especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho (SESMT), na DRT do Ministério do Trabalho conforme **Norma Regulamentadora 4**, publicada pela **Portaria nº. 3.214/78** e alterações posteriores;"

Portanto, não tem razão o impugnante, uma vez que a inserção no rol de documentos de habilitação de documento não condizente com esta etapa, poderá restringir a participação de interessados no certame.

Diante de todo o exposto, resta claro que o edital definiu com absoluta clareza todas as características obrigatórias que assegurem a condução do processo em atendimento aos preceitos legais, não sendo necessária qualquer alteração do instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões do impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 303/2019.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEAC/SC**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 16/10/2019, às 11:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/10/2019, às 11:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 16/10/2019, às 12:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4846699** e o código CRC **555C67DD**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.127518-0

4846699v2